

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar as Áreas de Preservação Permanente, aplicadas em propriedades e posses rurais, inserindo-as no contexto do Código Florestal, uma vez que ela constitui um importante mecanismo de conservação, preservação, restauração e recuperação do meio ambiente.

Historicamente, o processo de colonização e consolidação do território brasileiro tem sido demarcado por exploração predatória de seus recursos naturais, o que impacta negativamente na qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, além da devastação desmedida, dando-se lugar à agricultura, pecuária e mineração. Com isso, a natureza tem o encargo de recuperar-se da agressão sofrida, muitas vezes sem qualquer ação do Poder Público. O problema é que nem sempre é possível recuperar essas áreas ou levam-se muitos anos para tanto.

Essa visão inverídica da abundância dos recursos naturais acaba por permitir a ampla produtividade agrícola e pecuária, o que gera mais degradação. Ao longo dos anos, vastas extensões de matas exuberantes foram simplesmente suprimidas. Embora haja consenso humanitário sobre a imprescindibilidade de preservação das florestas e matas nativas, o ritmo de desmatamento hodierno aponta para o revés.

Nesse cenário, busca-se verificar se as regras trazidas pelo Código Florestal encontram-se em consonância com o texto constitucional no tocante a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para essas e as futuras gerações, pois o que garante efetivamente a proteção são as definições de espaços territorialmente protegidos de forma especial. Com isso, evita-se as espécies sejam vulneráveis à redução e extinção, estimulando a preservação e manutenção do clima, do solo, dos mananciais, dos vegetais e animais.

Enquanto dever da coletividade de preservação do meio ambiente, observa-se que as alterações feitas pelo Código Florestal em 2012 promoveram retrocessos, na medida em que determina que os limites de definição das áreas de preservação permanente (APPs) nas margens dos rios sejam demarcados desde a borda do leito regular do curso d'água e não mais do seu nível alto (art. 4º do Código Florestal). Essa alteração provocou uma redução considerável das áreas de APP's marginais a corpos d'água, o que representa uma ameaça à proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos. Aliado a esse fator houve um “perdão” aos produtores rurais que até meados de 22/07/2008, não por ausência de recursos governamentais de política públicas para incentivos rurais, mas sim, para atender a fatores particulares de

grandes produtores representativos no Congresso. Neste contexto, pretende-se analisar, à luz do princípio da vedação ao retrocesso, se as áreas de preservação permanente foram reduzidas em favor de propriedade e posses rurais.

## **2. METODOLOGIA**

A presente pesquisa pauta-se no método dogmático jurídico, por meio do qual analisa-se o Código Florestal e suas implicações nas áreas de preservação permanente em propriedades e posses rurais. A metodologia empregada foi hipotético-dedutiva, por meio da observação e identificação dos fatos, fenômenos, efeitos, causas e consequências relacionadas ao tema da pesquisa, ensejando na indicação dos problemas, hipóteses e evidências empíricas envolvendo as áreas de preservação permanente, os direitos humanos, direito fundamental ao meio ambiente e o princípio da proibição de retrocesso.

Por meio da pesquisa bibliográfica foi possível construir análises temáticas, teóricas e críticas a despeito das áreas de proteção permanente nas propriedades e posses rurais à luz do Código Florestal. Nesse sentido, partiu-se de uma concepção macro (as áreas de preservação permanente no Código Florestal) em direção a uma análise micro (áreas de preservação permanentes em propriedades e posses rurais).

## **3. DISCUSSÃO E RESULTADOS**

### **3.1 O tratamento jurídico dado às áreas de preservação permanente**

Nas últimas décadas, houve uma progressiva e intensa atividade destrutiva praticada pelo homem, porém, sem a utilização de meios sustentáveis e resolutivos capazes de desacelerar o processo, além da ausência de recursos financeiros e dos precários métodos fiscalizadores. A implementação de eficientes mecanismos que processam, registram e controlam as propriedades é um novo marco no monitoramento da real situação desses territórios, estabelecendo análises constantes e critérios inovadores para mudança do cenário negativo formado ao longo dos anos.

O Código Florestal (BRASIL, 2017) manteve em seu texto as APP's, acrescentando instrumentos aprimorados de registro e controle para garantir a eficácia desses institutos, bem como resguardar a biodiversidade através de corredores ecológicos, permitir o manejo sustentável, a preservação do solo, das margens de rios, lagoas e mananciais. Trata-se de área

com importante função ambiental protegendo espaços em virtude de sua localização ou destinação.

Quando à localização, *ex vi legis*, abrange zonas rurais ou urbanas, conforme disposto no art. 4º do Código Florestal (BRASIL, 2017). Todavia, nos termos do art. 61-A, para as APP's situadas nas áreas rurais consolidadas até 22/07/2008, deu-se tratamento distinto autorizando a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais dos cursos d'água naturais conforme o número de módulos fiscais do terreno, variando de 5 metros para imóveis com até 1 módulo fiscal, 8 metros para os de 1 a 2 módulos, 15 metros para aqueles de 2 até 4 módulos, e os imóveis acima de 4 módulos observando o mínimo de 20 e máximo de 100 metros, conforme determinação do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Para os lagos e lagoas naturais as medidas são idênticas, excetuado a área rural consolidada acima de 4 módulos fiscais, em que deverá ser recomposta faixa marginal com largura mínima de 30 metros. Seja qual for a quantidade de módulos fiscais, a recuperação das nascentes e olhos d'água perenes abrangerá um raio mínimo de 15 metros. No caso das veredas, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, a largura mínima para recomposição será 30 metros para imóveis com área de até 4 módulos fiscais e 50 metros para aqueles com área superior.

Nota-se, por óbvio, que o Código anterior não fora aplicado como devia, uma vez que proprietários e possuidores rurais, antes de julho de 2008, não cumpriram efetivamente os dispositivos relativos à APP, levando a crer que, apesar de infratores, restaram privilegiados com a atual imposição, exigindo-se o mínimo para recomporem tais áreas, favorecendo-os em relação aos novos adquirentes que deverão cumprir efetivamente o disposto no art. 4º.

Além disso, comparando os dispositivos do Código anterior e do atual é fácil verificar o retrocesso técnico-jurídico, em vista da redução dos limites mínimos a serem recuperados nas APP's inseridas em áreas consolidadas. Atentou-se para o critério do número de módulos fiscais e não pela largura dos rios que passam pelos imóveis consolidados. Absolutamente equivocado mostra-se o entendimento atual externado haja vista no período das cheias o rio invadir a cobertura vegetal do entorno impossibilitando ou comprometendo a restituição das mudas de árvores.

Neste sentido, cumpre destacar que dependendo da copa de uma única árvore, já extrapolaria o índice de 5 metros na APP para o reflorestamento proposto, sendo insuficiente para recompor matas nativas e, ainda, criar condições favoráveis para estabelecimento da fauna e flora local.

Dessa forma, observa que a nova legislação privilegia aqueles produtores rurais que causaram impactos negativos ao meio ambiente até 22 de julho de 2008, vez que o CF apresenta regras mais benéficas em relação àqueles que suprimiram vegetação protegida em data posterior. Para usufruir desse beneplácito, basta a propriedade ou posse rural aderir, **regra** geral, ao PRA. (THOMÉ, 2015).

É que o relatório de revisão do Código Florestal pautou-se muito mais em interesses unilaterais de determinados setores econômicos, ignorando a comunidade científica e estudos já realizados sobre o assunto. Não bastava simplesmente substituir o Código por outro, mas aperfeiçoá-lo. Apesar disso, constata-se que houve retrocesso em alguns dispositivos presentes na Lei n.º 12.651/12 (BRASIL, 2017) relativamente às APP's.

O manejo correto das APP's pelos atuais proprietários, possuidores e ocupantes, bem assim os seus sucessores, restou cristalizado pela recente legislação, sendo certo que ocorrida a supressão de sua vegetação, ficam os mesmos obrigados a recompor, ressalvados os usos permitidos em lei. Se suprimida após 22/07/2008, fica vedada a concessão de novas autorizações de supressão, enquanto não cumprida a recomposição da qual estavam anteriormente obrigados, nos termos do art. 7º e seus parágrafos (BRASIL, 2017).

Ademais, ficou autorizado, nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, a intervenção e supressão de vegetação nativa em APP consoante art. 8º DO Código Florestal (BRASIL, 2017), possibilidade não permitida na íntegra pelo Código anterior. Como se verificou em breves comentários acerca das APP's, segundo a Lei n.º 12.651/12 (BRASIL, 2017), resta claro que os efeitos das intervenções nesses espaços são sempre significativos, geralmente com impactos sociais e econômicos e, evidentemente, sobre o meio ambiente.

### **3.2 O princípio da proibição de retrocesso ambiental e a aplicabilidade das APP's**

O texto constitucional vigente impôs o dever de proteção da biodiversidade, da fauna, e da flora mediante a obrigação de criar espaços especialmente protegidos. Nesse sentido, as APPs do Código Florestal constituem um direito fundamental, de forma que não se pode conceber a vedação predatória desses espaços, comprometendo os atributos que justificaram sua proteção.

Assim, conceber medidas legais benéficas aos produtores rurais que promoveram ações degradatórias ao meio ambiente até 2008 parece mais uma política intervencionista em prol de determinada classe (especialmente a bancada ruralista do Congresso Nacional) e

grandes empreiteiras do que necessariamente uma política pública em favor de pequenos produtores rurais que promoveram a preservação e restauração de processos ecológicos já devastados.

Nesse viés, o princípio do não retrocesso advém como um argumento para a fiscalização da constitucionalidade dessa medida. Por mais que as ações coercitivas por parte do Estado não se têm mostrado suficientes para cumprimento da legislação ambiental referentes às APPs, a concessão desses benefícios àqueles não carecedores dele implica em retrocessos e proteção daqueles que não agem com o devido acerto no campo da sustentabilidade.

Decerto que essa medida teve cunho inibitório e resolveu, em parte, as emblemáticas questões envolvendo os produtores e as reservas. Nisso, a Lei n.º 12.651/12 (BRASIL, 2017) não representou avanços, mas ao menos ela tratou de coibir essas práticas desse período posterior a 2008, tentando, garantir um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conservação da diversidade florestal é aspecto importante para o mundo atualmente. Espaços naturais ameaçados devem ser conservados intactos, pois são capazes de manter populações suficientemente numerosas e diversificadas geneticamente e a permanência dos processos ecológicos fundamentais, requerendo territórios vastos e bem protegidos para evitar as degradações causadas pela caça, contrabando, invasões e exploração de empreendimentos.

Ao invés da biogeografia de ilhas, deve-se incentivar a conexão das APP's e as reservas legais entre as propriedades rurais, sem a qual o progresso ambiental torna-se ineficaz. Para tanto, o Estado deve criar políticas de incentivo e renda para os produtores rurais assim como formas de arrecadação de receitas que supram os gastos com a preservação e ampliação das estruturas conservacionistas. Daí, fundamental investir em campanhas educativas que visem diminuir a discrepância ideológica entre os distintos polos da sociedade. Deve haver consenso, pois não é possível desenvolver sem conservar e conservar sem desenvolver.

O diploma florestal representa um avanço social, econômico e ambiental para as presentes e futuras gerações, salvo alguns dispositivos que se adequaram à realidade rural, mas não à ambiental. Não se pode conceber perdão a infratores do meio ambiente. É que a

preservação ambiental somente é levada a sério com a imposição de leis punitivas, pois a maioria dos agricultores não percebe o real benefício advindo desses processos. Contudo, as mudanças de comportamento advindas de punições não possuem efeitos duradouros, seja em virtude de lacunas na lei, seja por efeitos flexibilizatórios, como o “perdão” concedido pelo Código Florestal. Portanto, é evidente a importância de se trabalhar e investir continuamente em educação ambiental, tanto no âmbito formal quanto no informal.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS. **Nota técnica nº 45/2010-SIP-ANA**. Disponível em: <[http://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20100625\\_NT\\_n\\_045-2010-CodigoFlorestal.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/imprensa/noticias/20100625_NT_n_045-2010-CodigoFlorestal.pdf)>. Acesso em 02 ago.2018.

AHRENS, Sérgio. Sobre a reserva legal: origens históricas e fundamentos técnico-conceituais. IN: BENJAMIM, Antonio Herman; LECEY, Eladio e CAPPELLI, Sílvia (Orgs./Eds.). **Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p.702-706.

BRASIL, **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em 02 ago.2017.

BRASIL, **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acesso em 02. ago.2017.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Novos dados sobre a situação da mata atlântica**. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/5697/sos-mata-atlantica-e-inpe-divulgam-dados-do-atlas-dos-remanescentes-florestais-da-mata-atlantica-no-periodo-de-2010-a-2011>>. Acesso em 02. ago.2017.

LUCHESE, Celso Umberto. **Considerações sobre o princípio da precaução**. 1.ed. São Paulo: SRS Editora, 2011. 142p.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. A reserva legal. IN: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de et al (Orgs.). **Código florestal: 45 anos: estudos e reflexões**. Curitiba: Letra da Lei, 2010. p.223-261.

MELE, João Leonardo. Segurança ambiental das áreas de preservação permanente: fiscalização extensiva-preventiva. IN: BENJAMIM, Antonio Herman; LECEY, Eladio e CAPPELLI, Sílvia (Orgs./Eds.). **Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p.363-376.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Servidão Florestal para fins de compensação de reserva legal: instrumento de incentivo à proteção florestal?. IN: BENJAMIM, Antonio Herman; LECEY, Eladio e CAPPELLI, Sílvia (Orgs./Eds.). **Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p. 69-81.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Difusos e coletivos: direito ambiental**. 4ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Elementos do Direito, v. 15). 166p.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS. **ZEE – Zoneamento Ecológico do Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.zee.mg.gov.br/>>. Acesso em 02. ago.2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2015. 797p.